



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

OFÍCIO Nº 701 - GAB., DE 11 de julho de 2023.

SÚMULA: Altera as Leis Municipais nº 11.348 de 25 de outubro de 2011, 13.193 de 28 de dezembro de 2020 e Lei Municipal nº 8.834 de 01 de julho de 2002, e dá outras providências.

Londrina, 11 de julho de 2023.

Marcelo Belinati Martins

PREFEITO DO MUNICÍPIO



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 03/08/2023, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10473285** e o código CRC **E0F32EF9**.

Referência: Processo nº 19.005.103903/2023-24

SEI nº 10473285



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

SÚMULA: Altera as Leis Municipais nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, 13.193, de 28 de dezembro de 2020 e Lei Municipal nº 8.834 de 01 de julho de 2002, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE
LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO
MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

L E I :

Art. 1º. Passa o Art. 1º da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O plano de seguridade social do servidor público do Município de Londrina tem por finalidade proporcionar a seus beneficiários os meios indispensáveis de atendimento na área de previdência social." (NR).

Art. 2º. Passa o Art. 139 da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 139. Constituem órgãos de direção, conforme a alínea "a" do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.834/2002:

[...]

IV - Comitê de Investimentos." (NR).

Art. 3º. Passa o Art. 143 da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com as seguintes alterações:



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

"Art. 143. O Conselho Administrativo reunir-se-á em caráter ordinário mensalmente, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

VIII – decidir sobre os recursos interpostos contra as decisões de primeira instância, de interesse dos segurados;" (NR).

Art. 4º. Passa o Art. 156 da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 156. Ocorrerá a destituição do conselheiro, em caso de:

I – perda da qualidade de segurado no plano de previdência social;" (NR).

[...]

Art. 5º. Passa o Capítulo I - da estrutura organizacional, Seção I - dos órgãos de direção, a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Subseção II-A do Comitê de Investimento (NR).

"Art. 161-A. Fica estabelecido o Comitê de Investimentos, órgão colegiado participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Londrina, composto por até 5 (cinco) membros, indicados dentre os servidores efetivos. (NR).

Parágrafo Único. A estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos previsto no caput, será estabelecida em Regimento Interno. (NR).

Art. 161-B. Os membros do Comitê de Investimentos receberão, mensalmente, a gratificação de função de confiança - Membro de Comitê de Investimento - que corresponderá ao valor igual ao Código GA3, constante do Anexo IV, da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004. (NR).



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Parágrafo Único. O recebimento do valor previsto no caput deste artigo fica vinculado a manutenção, pelos membros, das certificações exigidas na legislação.(NR).

Art. 161-C. Os membros do Comitê de Investimentos serão designados pelo Superintendente da CAAPSML. (NR)."

Art. 6º. Passa o Art. 170 da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 170. Constitui receita da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSML, na qualidade de órgão gerenciador do plano de seguridade social do servidor público municipal de Londrina: (NR).

I – até 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, destinados exclusivamente à taxa de administração;" (NR).

[...]

Art. 7º. Passa o Art. 171 da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 171. A CAAPSML e os fundos sob sua responsabilidade terão orçamentos próprios, que obedecerão aos padrões e às normas instituídas pela Constituição Federal, pelas Leis Federais nº 4.320/64 e nº 9.717/98, pela Lei Orgânica do Município de Londrina e demais legislações aplicáveis." (NR).

Art. 8º. Passa o Art. 175 da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 175. A CAAPSML manterá a sua contabilidade, bem como a contabilidade dos fundos sob sua responsabilidade, separadamente, de acordo com os padrões e as normas estabelecidas pela legislação aplicável, em especial pela Lei Federal nº 4.320/64 e pela Lei Complementar 101/2000 e demais legislações aplicáveis." (NR).



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 9º. Passa o Art. 184 da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 184. A CAAPSML é responsável pelas aposentadorias relativas aos servidores admitidos sob o regime da Lei nº 2.692, de 20 de novembro de 1976, e aposentados até a vigência desta lei.

§ 1º O benefício da pensão por morte, no caso dos servidores a que se refere este artigo, serão assegurados, mediante recolhimento das respectivas contribuições, pelo plano de seguridade social regido por esta Lei. (NR).

§ 2º As contribuições previdenciárias dos servidores referidos no caput deste artigo e dos respectivos órgãos da administração direta e indireta, serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento e recolhidas à CAAPSML, até o dia vinte do mês subsequente, sendo devidas nos mesmos percentuais dos demais servidores."(NR).

[...]

Art. 10. Passa o Art. 19 da Lei nº 13.193, de 28 de dezembro de 2020, a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. Ficam revogados os artigos 18, 32, 33, 34, 38, 43, 44, 60 e 64, os parágrafos únicos dos artigos 4º e 40, o §2º do artigo 13 e o §10 do artigo 37 e os §§ 4º, 5º e 6º do artigo 84, da Lei nº 11.348/2011, observado o disposto no parágrafo único do Art. 18 desta Lei.

Parágrafo único. Ficam também referendadas as seguintes revogações, previstas no artigo 35 da Emenda Constitucional 103 de 2019: (NR).

I- alínea "a" do inciso I, na data da publicação desta lei. (NR).

II- incisos III e IV, na data prevista no caput do artigo 18."(NR).

Art. 11. Passa o Art. 23 da Lei nº 8.834 de 01 de julho de 2002, a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. A estrutura administrativa dos órgãos mencionados no artigo anterior compreende, no máximo, as seguintes unidades organizacionais:



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

[...]

II – CAAPSML – Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina:

a) Órgãos de direção:

- 1. Conselho Administrativo;*
- 2. Conselho Fiscal;*
- 3. Superintendência; e*
- 4. Comitê de Investimento. (NR)*

b) Órgãos de execução:

- 1. três assessorias;*
- 2. três diretorias; e*
- 3. seis gerências.*

Art. 12. Fica mantido o registro do CNPJ do Fundo de Assistência à Saúde somente para fins financeiros, orçamentários e contábeis, até a extinção de todas as suas obrigações.

§1º Fica estabelecida a taxa de administração de até 12% (doze por cento) sobre todas as receitas do Fundo de Assistência à Saúde, para fazer frente as despesas operacionais do órgão gerenciador, relacionadas as suas obrigações.

§2º O efetivo encerramento do Fundo de Assistência à Saúde será formalizado mediante decreto municipal.

§3º Os superávits financeiros apurados no Fundo de Assistência à Saúde serão transferidos para a Administração Direta, a título de egresso financeiro, para serem utilizados como parte dos aportes financeiros previstos no artigo 1º da Lei Municipal nº 13.469/2022, e eventuais insuficiências financeiras serão custeadas com recursos do Tesouro Municipal.

§4º Para fins de atualização monetária, incidência de juros de mora e multa moratória dos créditos a receber referentes ao Plano de Assistência à Saúde CAAPSML, aplicar-se-ão os mesmos índices e percentuais utilizados pelo sistema tributário municipal.

§5º Fica autorizada a gestão dos créditos a receber referentes ao Plano de Assistência à Saúde CAAPSML pelo sistema tributário municipal.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 13. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011:

I - artigos 109 à 134;

II - o inciso IV do artigo 136;

III - os incisos V e VI do artigo 143;

IV - incisos II à X e parágrafo único do artigo 170;

V - os §§ 3º e 4º do artigo 184;

VI - artigo 190.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI

Ilustres Vereadores, o presente Projeto de Lei visa promover alterações nas Leis Municipais nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, 13.193, de 28 de dezembro de 2020 e Lei nº 8.834, de 01 de julho de 2002, e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem como intuito alterações na Lei Municipal nº 11.348/2011, diante das alterações trazidas pelas Leis Municipais nº 13.192/2020 e 13.193/2020, especialmente quanto à possibilidade dos serviços de assistência à saúde serem prestados por operadoras de plano de saúde, nos termos da mudança ocorrida no §1º, do artigo 109, da Lei Municipal nº 11.348/2011 e pela Lei Municipal nº 13.192/2020.

Desse modo, a CAAPSML promoveu todos os ajustes necessários, a fim de não desamparar seus segurados no tocante à assistência à saúde, realizando o credenciamento de operadoras de plano de saúde para migração de seus usuários, garantindo continuidade dos serviços. Com essas ações, a CAAPSML manteve o acesso à assistência à saúde de seus segurados, por meio de operadoras de plano de saúde, e deixou de operacionalizar o plano, razão pela qual se faz necessária a adequação da legislação, cuja proposta ora se apresenta.

Outrossim, diante de toda a complexidade e volume das normas previdenciárias, além da exigência legal quanto à composição do Comitê de Investimento, torna-se imperiosa a necessidade de constante capacitação, estudos e atualização das normas previdenciárias pelos servidores desta Autarquia, porquanto tais servidores desempenham importante e relevante papel face à complexidade do tema, além da responsabilidade legal e pessoal dos membros do Comitê de Investimento. Para tanto, foi solicitada alteração na Leis Municipais nº 11.348, de 25 de outubro de 2011 e também na Lei Municipal nº 8.834 de 01 de julho de 2002.

Nesse diapasão, conforme já mencionado, a complexidade de todo o contexto legal concernente à área previdenciária, além de constantes alterações promovidas em regulamentos ditados pelo Governo Federal, faz com que haja constante atualização e aperfeiçoamento da instituição, enquanto Autarquia gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Assim, destacamos a Portaria nº 1.467, de 02 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em observância a tal Portaria, é imperiosa a atualização da legislação municipal, especialmente quanto ao formato de cálculo da taxa de administração da unidade gestora, contribuições tanto patronal quanto dos servidores, além de inúmeras outras, trazidas neste projeto.

Saliente-se, outrossim, que o Município de Londrina tem seu RPPS classificado como Grande Porte, segundo critérios da Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, o que determina mais uma vez necessidade de atualização legal e observância à outras exigências do MTP.

Assim, em busca ao cumprimento da missão da instituição em oferecer segurança e bem estar aos segurados, buscando a excelência na prestação de serviços de seguridade social, com a visão de se tornar uma referência nacional entre os regimes próprios de previdência municipal, que se justifica através das adequações legais, com a criação de gratificação para os membros do Comitê de Investimentos e a devida adequação do cálculo da taxa de administração.

Por fim, diante da publicação do Acórdão nº 848/2022, do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, faz-se necessário e prudente realizar a alteração na Lei Municipal nº 13.193/2020, a fim de referendar na mencionada Lei Municipal as revogações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, face ao disposto em seu artigo 36, razão pela qual consta no presente projeto lei o citado dispositivo legal.

Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos integrantes desse Egrégio Colegiado Municipal.

Londrina, 11 de julho de 2023.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 03/08/2023, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10473275** e o código CRC **EDC024D9**.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

7

CAAPSML - Gratificação Comitê de Investimentos

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO			
ARTIGO 15, 16, 17, 18, 19 e 20 - LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000			
MODALIDADE			
CAAPSML - Gratificação Comitê de Investimentos			
DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO			
ORIGEM DOS RECURSOS - 2023			
Receita prevista na Lei nº 13.540/2022 - Lei Orçamentária Anual_2023			
ESPECIFICAÇÃO			
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025
1. Receita Prevista - Administração Direta e Indireta*	2.835.952.000,00	2.895.204.000,00	3.118.773.000,00
Total da Receita	2.953.910.411,28	2.895.204.000,00	3.118.773.000,00
Secretaria Municipal de Ambiente - Estrutura Organizacional	112.497,91	202.971,53	211.332,22
Programa de Segurança Alimentar (PSA)	4.000.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00
Jeton - Turma de Julgamento de Recursos do Procon-LD	94.886,25	199.728,83	207.955,95
Lei nº 13.526/2022 - Incentivo Financeiro	128.544,78	231.572,63	249.370,08
CAAPSML - Gratificação Comitê de Investimentos - GA03	33.489,75	84.791,48	88.496,92
Total do Incremento da Despesa	4.369.418,69	4.719.064,46	4.757.155,17
2. Impacto Orçamentário - Receita Prevista Administração Direta e Indireta (2/1)	0,0015	0,0016	0,0015

*Receita estimada para 2025 - Lei nº 13.540/2022, acrescida do Superávit Financeiro apurado na Fonte 000-Recursos Ordinários Livres no montante de R\$ 117.958.411,28. Para 2024 e 2025 utilizou-se as receitas constantes do AMF / Tabela 1 - Demonstrativo 1 - Metas Anuais - Lei nº 13.541/2022 - LDO 2023(atualização da metas fiscais). Excluídas Receitas Intraorçamentárias.

Remuneração com base no GA03	Qde	Custo Unitário	Custo/Mês
Gratificação Comitê de Investimentos - GA03	5	1.339,59	6.697,95
Custo Total Mês	5		6.697,95

Início da despesa previsto para agosto / 2023

2023	Valor em R\$
Valor mensal (I)	6.697,95
Custo de ago a dez / 2023 (II) = (I) *5	33.489,75
Custo total para 2023 (IV) = (III)	33.489,75

2024	Valor em R\$
Valor mensal janeiro (I)	6.697,95
Valor fev a dez/2024 (II) = (I) * 11 meses	73.677,45
Valor corrigido de fev a dez/2024 (III) = (II) * 1,059938	78.093,53
Impacto para 2024 (IV) = (I) + (III)	84.791,48

2025	Valor em R\$
Valor mensal janeiro (I)	7.099,41
Valor fev a dez/2025 (II) = (I) * 11 meses	78.093,53
Valor corrigido de fev a dez/2025 (III) = (II) * 1,042308	81.397,51
Impacto para 2025 (IV) = (I) + (III)	88.496,92

Nota: projeção IPCA (média) - Bacen Séries de Estatísticas 14/04/2023

As despesas serão custeadas com a taxa de administração da CAAPSML, prevista no art. 170 da Lei nº 11.348/2011.

As despesas serão executadas no Programa de Trabalho 46.010.04.122.0017.2049 - Manutenção e aperfeiçoamento das atividades do Órgão Gerenciador - RPPS, na natureza da despesa 3.3.90.36.45 - Jetons e Gratificações a Conselheiros.



Documento assinado eletronicamente por **Darling Silvia Maffato Genvigir, Diretor(a) de Orçamento**, em 24/04/2023, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Nicacio, Superintendente da CAAPSML**, em 24/04/2023, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10054277** e o código CRC **38D2225B**.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

SMPOT: DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

13/2023

Declaro para os devidos fins de direito e no uso das atribuições afetas à função e para fins de instruir o processo desencadeado, referente a alteração da Lei nº 11.348/2011- institui gratificação ao Comitê de Investimento, consoante os incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que após demonstrados os custos financeiros da alteração pretendida, que o incremento da despesa será custeado com recursos da Fonte de Recursos 100 - Reservas de Sobras da Taxa de Administração do RPPS, possui adequação com as Leis nº 13.314/2021 - Plano Plurianual 2022-2025, nº 13.440/2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO-2023 e alterações e nº 13.540/2022 - Lei Orçamentária Anual – 2023, bem como, em atendimento ao § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei M. nº 13.540/2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO 2023. Para os anos seguintes, os valores constarão das respectivas Leis Orçamentárias.

E por ser livre e expressão da verdade, firmo o presente.

Londrina, 24 de abril de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Nicacio, Superintendente da CAAPSMML**, em 24/04/2023, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10054629** e o código CRC **25D80B26**.

Referência: Processo nº 43.005758/2022-51

SEI nº 10054629



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 701/2023-GAB.

Londrina, 11 de julho de 2023.

A Sua Excelência, Senhor

EMANOEL GOMES

Presidente da Câmara Municipal

Londrina – PR

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que altera as Leis Municipais nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, 13.193, de 28 de dezembro de 2020 e Lei Municipal nº 8.834 de 01 de julho de 2002

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Casa de Leis a apensa propositura, que tem como intuito alterações nas Leis Municipais nº 11.348/2011, 13.193/2020 e Lei Municipal nº 8.834/2002, bem como respectiva justificativa e anexos.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 03/08/2023, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10473267** e o código CRC **82508502**.

Referência: Processo nº 19.005.103903/2023-24

SEI nº 10473267